



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	Da 06/08/1999
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 11065.000204/92-77
Acórdão : 201-72.342

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.608
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

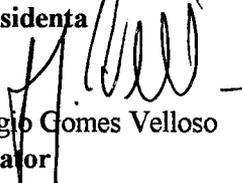
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal determina que o saneamento dos erros processuais, quando possível, há de ser feito sem produzir a nulidade da decisão recorrida. O defeito ocorrido pela inserção do pleito inicial em processo já encerrado não tem o condão de alterar o conteúdo da petição, sua natureza e seu objeto. A decisão que enfrenta esse pedido e nega-lhe fundamento legal é válida e alcança a integralidade do pleito, conforme formulado. **IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA**- Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido, até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/FCLB/MAS



Processo : 11065.000204/92-77

Acórdão : 201-72.342

Recurso : 102.608

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI relativos à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. O ressarcimento foi efetivado pelo valor originário dos créditos, razão porque a empresa solicitou o ressarcimento do valor correspondente à correção monetária conforme Demonstrativos de Cálculos de fls. 11.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS recusou o pedido, razão porque foi interposto recurso à Delegacia de Julgamento, Petição de fls. 51/56, igualmente negado em decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, fls. 58/62, que ostenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Não há previsão legal para corrigir monetariamente o valor de ressarcimento de crédito incentivado de IPI, não tendo aplicação ao caso a norma do art. 66 e § 3º da Lei nº 8.383/91.

Pelo desprovimento do recurso.”

A decisão, em preliminar, afasta a possibilidade de o recorrente discutir no presente processo qualquer matéria ou aspecto que se refira a outros processos, concluindo que *“não há como apreciar o pedido de correção monetária do ressarcimento em processo separado do próprio ressarcimento, ou seja, tratar o acessório (correção) independentemente do principal”*.

Embora com essa arguição preliminar, a autoridade adentrou o exame do pedido para, após analisar as disparidades entre os conceitos de isenção, restituição e ressarcimento, concluir que seria indispensável a existência de lei específica concessória do direito de atualização, nos casos de ressarcimento, lei que entende inexistente. Foi com essa fundamentação, contida também na ementa, que a decisão veio aos autos.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 63/69. Aponta, em primeiro lugar, que o presente processo trata de discussão autônoma, que se refere apenas à correção monetária devida pela União relativamente a diversos pedidos de ressarcimento. Afirma, então, que o pedido formalizado não pode ser acostado aos autos de qualquer um dos pedidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000204/92-77

Acórdão : 201-72.342

ressarcimento que indica. Ele não se vincula diretamente a nenhum deles, porque a matéria nos autos discutida não foi submetida à apreciação do Poder Executivo naqueles procedimentos.

Realça que em todos os processos de ressarcimento não se cogitou da atualização monetária, até porque os modelos próprios não apresentavam campo próprio para isso.

No mérito, reprisa os argumentos expostos na inicial, apoiando-se destacadamente na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes na espécie e no Parecer nº 96 da Advocacia Geral da União, publicado no DOU de 18.01.96, que reproduz em parte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' with a small horizontal stroke at the bottom.



Processo : 11065.000204/92-77
Acórdão : 201-72.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em preliminar, verifico que efetivamente o Pedido formulado a fls. 51/56 não está vinculado a qualquer processo específico de ressarcimento, abrangendo, designadamente, a atualização monetária de todos os valores originais já processados, conforme demonstrativo que lhe é anexo.

Ao invés de receber número de protocolo próprio, o pleito foi indevidamente inserido nos autos de um dos processos de ressarcimento.

A autoridade julgadora de primeiro grau não se apercebeu do equívoco e apenas negou a possibilidade de examinar, nestes autos, os valores pertinentes aos outros processos de ressarcimento. A seguir, enfrentou o mérito do pedido, concluindo pela inexistência de norma legal que o albergasse. Relevante anotar que nada objetou aos cálculos, no que concerne ao processo de ressarcimento de que cuidaram os presentes autos.

Evidentemente, ocorreu aqui um erro no processamento do feito, que deveria ter corrido em autos apartados, próprios, vez que o pedido formulado pela contribuinte não se contém nos limites do processo em que, por equívoco, foi inserido.

A repartição local errou ao inserir o pleito em processo já encerrado e ao não autuar em apartado o requerimento. O Delegado da Receita Federal e o Delegado de Julgamento também deveriam ter determinado a extração das peças relativas ao novo pedido, para tramitação em autos próprios, e, em rigor, deviam igualmente determinar a anexação de todos os autos dos processos de ressarcimento mencionados na inicial, para instrução correta. Possivelmente não fizeram essa anexação porque entendiam inexistente o direito alegado.

A legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal determina, entretanto, que o saneamento dos erros processuais, quando possível, há de ser feito sem produzir nulidade.

Não vejo nulidade na decisão recorrida, nem motivo que enseje o retorno à repartição em sede de julgamento, pois esgotada a competência da instância inaugural. O defeito ocorrido pela inserção do pleito inicial em processo já encerrado não tem o condão de alterar o conteúdo da petição, sua natureza e seu objeto. A decisão que enfrenta esse pedido e nega-lhe fundamento legal é válida e alcança a integralidade do pleito, conforme formulado.



Processo : 11065.000204/92-77
Acórdão : 201-72.342

Não havendo sido controvertidos os cálculos e critérios, pela Fazenda, relativamente ao ressarcimento objeto destes autos, não vejo obstáculo a que se deixe para execução a verificação dos valores e fatos pertinentes aos demais processos de ressarcimento, trabalho que, aliás, deve ser feito pelo órgão da Receita Federal competente, quando o pleito é apresentado, uma vez que nesse órgão estão os processos de que necessita para as conferências.

Desta forma, tenho para mim que nada obsta o exame do direito, nesta fase recursal.

Em preliminar, portanto, abordo a possibilidade de pleitear, em autos distintos, a correção monetária de créditos já ressarcidos, objeto de processos já encerrados. Ao meu ver, não há sentido em exigir que a contribuinte peça a reabertura de cada um dos processos para, em cada um, solicitar a apuração e o ressarcimento dos valores correspondentes à correção monetária. Compete à autoridade administrativa proceder às investigações e às apurações, com os elementos suficientes de que dispõe, nos processos de que tem posse.

Tenho, pois, que a decisão foi proferida recusando a existência do direito alegado e a este Conselho cabe, apenas, nesse particular, a retificação de seu alcance, que engloba a totalidade do pedido inicial, vale dizer: é aplicável em relação à correção monetária relativa a todos os ressarcimentos indicados na exordial.

No mérito, a matéria discutida nos autos é por demais conhecida por este Colegiado, que já se pronunciou reiteradamente no sentido de que é **ilícito** recusar a correção monetária dos créditos que, por força de comando legal, devam ser ressarcidos.

Como bem assinalado no Parecer da douta Advocacia Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e que, portanto, tem caráter normativo, o princípio da moralidade impede a todos, especialmente ao Estado, o enriquecimento sem causa, e determina ao “beneficiário” de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

Assim, o direito à correção monetária está contido no próprio direito a haver o ressarcimento, como bem definiu a doutrina e a jurisprudência, inclusive administrativa.

A matéria, enfim, já está pacificada nesta instância, pelo firme pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que confirma o direito de atualização, através de diversos acórdãos, dentre os quais cito os de n^{os} CSRF/ 02-0707, CSRF/02-0723, CSRF /02-0708, CSRF/02-0726, CSRF/02-0722, este último assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000204/92-77
Acórdão : 201-72.342

“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI(Lei 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 91/96). O art. 66 da Lei 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios de igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso especial negado.”

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso, e por determinar que se apartem do processo original de ressarcimento as peças relativas a este litígio concernente à correção monetária dos valores ressarcidos para que constituam processo independente, que conterà esta decisão, competindo à repartição local a anexação dos processos de ressarcimento arrolados na inicial, e as demais providências de execução.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SÉRGIO GOMES VELLOSO